



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	1579/1995/TCE-RO (Apenso 2183/2013)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Governo do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão de Ex-Governador
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Decreto de 22 de Setembro de 1993
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276, de 18 de abril de 1990
<b>NOME:</b>	<b>Humberto da Silva Guedes</b>
<b>CARGO:</b>	Ex-Governador do Território Federal de Rondônia
<b>CPF:</b>	XXX.858.301-XX (pág. 2 ID786378)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da Pensão Especial de Ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, encaminhados a esta Coordenadoria para análise da documentação apresentada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, carreada aos autos sob o protocolo de n. 03801/23 (IDs 1425441 e 1425451) e 03805/23 (IDs 1425558 e 1425923).

### 2. Histórico do Processo

1. Em análise ulterior (pág. 1/6, ID 1346283), o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu pelo cumprimento integral da Decisão Monocática n. 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487) e opinou pelo arquivamento dos autos, dada a existência de manifestação desta Corte acerca da ilegalidade do ato concessório de pensão e comprovação da suspensão dos pagamentos feitos a esse título.
2. Inconformado, o interessado interpôs pedido de reexame contra o citado *decisum*, autuado sob o número 2183/2013, no entanto, este não foi conhecido em razão de sua intempestividade, consoante decisão n. 227/2013 - 1ª Câmara (ID 47517).
3. Em seguida, o impetrante manejou um mandado de segurança (MS) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), no qual foi deferida liminar para suspender os efeitos da decisão n. 107/2013 - 2ª Câmara, de maneira que o pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

pensão foi restabelecido.

4. Contudo, foi interposto recurso extraordinário pela Procuradoria do Estado de Rondônia em face dessa decisão do TJ/RO, em que, tempos depois, o STF deu provimento, sendo denegada a segurança pleiteada pelo interessado, o que corroborou no arquivamento definitivo do mandado de segurança.

5. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal – SEGEP informou que os pagamentos foram cessados, não em razão das determinações oriundas desta Corte, mas sim, em face de comando judicial relacionado à ação civil pública n. 7029026-68.2019.8.22.0001 ajuizada pelo Ministério do Estado de Rondônia, a fim de que o Estado e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos de proventos e pensões a ex-governadores, viúvas e dependentes. A ação foi julgada procedente, tendo por fim, seu arquivamento.

6. Destaca-se ainda que no sítio eletrônico do STF há registro do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário (RE) n. 863413 em 08/02/2020, acerca de os pagamentos a Humberto da Silva Guedes terem sido feitos até abril/2020, levando a crer que os pagamentos de fevereiro, março e abril de 2020 foram feitos mesmo após ter sido negado ao interessado o direito àqueles valores.

7. Sendo assim, foi proferida decisão monocrática n. 0029/2023-GABFJFS pelo conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva determinando que titular da Segep adotasse as seguintes medidas, no prazo deo apresentasse o resultado desse trabalho no prazo de 70 (setenta) dias, *in verbis*:

(...)

*Pelo exposto, consoante manifestação técnica (ID 1346283), decido:*

**I – arquivar** os presentes autos, nos termos do item VI da Decisão n. 107/2013-2ª

*Câmara (ID 1115), que considerou ilegal e negou registro ao ato que concedeu pensão ao Senhor Humberto da Silva Guedes;*

**II – determinar** ao titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após 08/02/2020, data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413, apresentando a esta Corte o resultado desse trabalho em até 70 (setenta) dias, devendo o gestor atentar para o prazo fixado no art. 6º, parágrafo único, II, da referida instrução normativa para a conclusão da apuração;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

8. Por meio da Decisão Monocrática nº 088/2023-GABFJFS<sup>1</sup>, foi concedido mais 30 dias de prazo em face pedido formulado pelo Ofício nº 2868/2023/SEGEP-REOF<sup>2</sup> (Documento nº 02628/23)

9. Em resposta, foi protocolado a documentação nºs (IDs 1425441 / 1425451) e 03805/23 (IDs 1425558 / 1425923) pela Segep com vistas a demonstrar o cumprimento das determinações estabelecidas na decisão monocrática supramencionada. E assim, os autos foram remetidos à esta unidade técnica para análise, consoante Despacho de pág. 1/3 – ID 1428944.

### 3. Análise Técnica

#### 3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665)

10. Como se extrai da decisão monocrática em voga, em seu parágrafo II, foi determinado à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adotasse medidas administrativas antecedentes a fim de verificar eventual dano ao erário decorrente de pagamentos feitos a Humberto da Silva Guedes após a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 863413.

11. Da documentação acostado aos autos é possível extrair, que foi informado como valores de ressarcimento do recurso público (referentes ao mês de fevereiro, março e abril de 2020) o montante atualizado de R\$ 59.254,77 (cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

12. À vista disso, foi encaminhado telegrama<sup>3</sup>, atendendo-se ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para o Senhor Humberto da Silva Guedes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca dos pagamentos percebidos referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2020. Com comprovante de recebimento, consoante ID 1425449 (Documento 3801/23)<sup>4</sup>, sem que houvesse manifestação por parte do Senhor Humberto da Silva Guedes a SEGESP abriu uma Tomada de Contas Especial.

13. De posse das informações apresentadas, esta unidade técnica verificou a

---

<sup>1</sup> Pág. 1/4 – ID 1405163

<sup>2</sup> Pág. 1/4 – ID 1395319

<sup>3</sup> Pág. 10/14 – ID 1425446

<sup>4</sup> Pág. 20 – ID 1425449



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

confirmação do pagamento indevido referente aos meses aludidos, bem como a realização de vários procedimentos administrativos cabíveis do caso em tela, pela Segep a fim de atender a determinação feita por essa Corte de Contas, todavia, não foram encontrados nos autos o resultado da Tomada de Contas Especial, ponto específico do item II da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS (ID 1357665).

### 5. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que, embora várias medidas administrativas tomadas, **não houve cumprimento** das determinações contidas no item II da **Decisão Monocrática nº 0029/2023-GABFJFS**, haja vista não ter ficado expresso o resultado, acerca dos recursos pagos indevidamente ao Senhor, Humberto da Silva Guedes, em que pese a menção de uma Tomada de Contas Especial.

### 6. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Relator, instar a SEGEP, para que no prazo de 15 dias, apresente o resultado da Tomada de Contas Especial aberta em desfavor do Senhor Humberto da Silva Guedes, em face de recebimento de valores pagos indevidamente.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de agosto de 2023.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal  
Cadastro 406



Em, 22 de Agosto de 2023



**ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA**  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Agosto de 2023



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4